



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 001738/2021

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria da vereadora **THEREZINHA VERGNA VIEIRA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO "BANCO DE MEDICAMENTOS DOADOS" NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

(...)

XIII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal;

Preliminarmente, devemos ressaltar que já emitimos no dia 15/03/2021 parecer em proposição cuja matéria é idêntica ao projeto ora analisado, qual seja, Projeto de Lei Nº 000675/2021. Mantendo a coerência e prestigiando a tão necessária segurança jurídica, mantenho os mesmos fundamentos já expostos


Página 1



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

no projeto alhures citado, haja vista que há vício de iniciativa, pois o projeto de iniciativa do legislativo municipal invade a competência do Chefe do Executivo.

No tocante ao alegado vício de iniciativa, verifica-se que o projeto de lei é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito projeto de lei que versa sobre a direção e a organização da Administração Pública Municipal, conforme artigo 31, c/c artigo 58, inciso XIII da Lei Orgânica do município de Linhares.

Assim, à luz do princípio da simetria, constata-se que o Projeto de Lei Nº 000675/2021 padece de inconstitucionalidade formal, eis que afronta a Constituição Estadual em seu artigo 63, parágrafo único, inciso III, que dispõe ser de competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre organização administrativa do Poder Executivo, por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, bem como material, haja vista que impõe obrigações e gastos financeiros pelo Poder Legislativo ao Executivo, afrontando o Princípio da Separação dos Poderes, por conseguinte ferindo de morte o artigo 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Vale ressaltar, que a matéria sob análise cabe exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de programa de governo, bem como o que se convencionou chamar de "Reserva da Administração".

Em que pese ser uma excelente matéria, haja vista que vem ao encontro das políticas públicas voltadas aos menos favorecidos, existe vício de iniciativa na sua propositura, porquanto ser de competência do Poder Executivo Municipal a instauração do processo legislativo, não sendo possível, portanto, que sua iniciativa se dê pela Câmara Municipal de Linhares.

A título de exemplo de ato de gestão, cito os artigos 5º e 6º do presente projeto que nitidamente atribui as equipes técnicas (profissionais das áreas



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

médicas ou farmacêutica) do quadro próprio do município a responsabilidade pelo gerenciamento do Programa que se pretende criar.

Sendo assim, a título de sugestão, nada impede que a nobre Edil, autora do presente projeto de lei, encaminhe a presente proposta com as devidas justificativas ao Prefeito Municipal, de forma indicativa, para que ele, caso entenda válido, apresente a matéria para apreciação e votação por esta Casa de Leis.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente e a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI, por ser INCONSTITUCIONAL.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico